

REPRESENTAÇÃO N. 862581

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frutal

Exercício: 2011

Representados: Maria Cecília Marchi Borges, Ronara Campos Mendonça, Patrícia Silva de Paula Freitas, Regina Carmélia de Oliveira, Mauri José Alves, Acir Antônio da Silva, Roberta Regis dos Santos (Representante legal da Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.).

Procuradores: Marco Aurélio Rodrigues Ferreira - OAB/MG n. 52.201 e Cláudio Rodrigues Borges – OAB/MG n. 77.403

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formalizada pelo Chefe do Poder Legislativo de Frutal à época, Vereador José Adão da Silva, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 575/2011 – Concorrência Pública n. 001/2011, do tipo “menor preço”, deflagrado pelo Município de Frutal, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.

A documentação foi recebida neste Tribunal, como representação, por meio do despacho presidencial datado de 7/11/2011, fl. 165 (fl. 166, peça 29 do SGAP), e autuada e distribuída ao relator em 8/11/2011, fl. 166 (fl. 167, peça 29 do SGAP).

Em cumprimento ao despacho do Relator, fl. 167/168 (fl. 168/169, peça 29 do SGAP), a Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita de Frutal à época, encaminhou a documentação referente à Concorrência n. 001/2011, bem como o contrato deste decorrente, conforme fl. 175 (fl. 176, peça 29 do SGAP) a 2173 (fl. 220, peça 38 do SGAP).

Na sequência, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 4ª CFM para análise inicial, a qual apresentou a relação dos responsáveis envolvidos nos procedimentos de contratação e na execução dos respectivos serviços, fl. 2181/2200 (fl. 5/24, peça 39 do SGAP).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, que emitiu parecer inicial a fl. 2202/2211 ((fl. 26/35, peça 39 do SGAP), pela citação dos responsáveis.

Posteriormente, diante da suspeita de superfaturamento, os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, que concluiu pelo superfaturamento por sobrepreço com ocorrência de dano ao erário, em 19/1/2016, nos termos da manifestação de fl. 2213/2218 (fl. 37/44, peça 39 do SGAP).

Reencaminhados ao MPTC, este ratificou pela citação da Prefeita, bem como dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL de Frutal à época, fl. 2221/2222 (fl. 47/49, peça 39 do SGAP).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, fl. 2223 (fl. 50, peça 39 do SGAP), a citação de Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal à época, Ronara Campos Mendonça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Patrícia Silva de Paula Freitas e Regina Carmélia de Oliveira, ambas membro da Comissão de Licitação.

As Sras. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita, no exercício de 2011/2012, Ronara Campos Mendonça, Presidente da CPL e Patrícia Silva de Paula Freitas, membro da Comissão, apresentaram, conjuntamente, defesa e documentos de fl. 2240/2253 (fl. 69/83, peça 39 do SGAP).

Referida documentação foi analisada pela 4ª CFM, CFOSE e MPTC, que entenderam pela insuficiência da instrução e pugnaram pela realização de auditoria *in loco*, conforme fl. 2257/2268 (fl. 87/108, peça 39 do SGAP), 2286/2289 (fl. 126/131, peça 39 do SGAP) e 2290/2291-v (fl. 132/135, peça 39 do SGAP).

Nos volumes 12 (peça 40 do SGAP), 13 (peça 41 do SGAP) e 14 (peça 42 do SGAP) dos autos constam notas de empenho, fotografias, medições, comprovantes bancários etc.

Após requerimento do MPTC de fl. 2290/2291-v (fl. 133/135, peça 39), foi autorizada a fl. 2297 (fl. 142, da peça 39) e realizada Inspeção Extraordinária no Município de Frutal no período de 19/11/2018 a 30/11/2018, cujo Relatório Técnico de Engenharia, foi juntado a fl. 3028/3043 (fl. 66/93, peça 43 do SGAP).

Em virtude da análise do Relatório da inspeção extraordinária, o *Parquet* emitiu o parecer de fl. 3045/3050 (fl. 95/105, peça 43 do SGAP), no qual opinou pela citação do Prefeito da gestão 2013/2016, e do Secretário de Atividades Urbanas do mesmo exercício; bem como nova citação da ex-Prefeita e da Presidente da CPL no exercício de 2011.

Os Srs. Mauri José Alves, Prefeito de 2013/2016, e Acir Antônio da Silva, então Secretário Municipal de Atividades Urbanas, apresentaram, conjuntamente, defesa e documentos de fl. 3058/3337 (fl. 116, peça 43 a fl. 73, peça 44 do SGAP).

As Sras. Maria Cecília Marchi Borges (Prefeita em 2011/2012) e Ronara Campos Mendonça (Presidente da CPL em 2011/2012) apresentaram nova defesa a fl. 3338/3343 (fl. 74/80, peça 44 do SGAP).

Após análise da documentação, a 1ª CFOSE se manifestou pela manutenção das irregularidades apuradas na auditoria, quais sejam: a) ausência de boletins de medição, dos comprovantes de pesagem e do Diário de Obra; b) falta de alimentação dos dados referentes às licitações de obras e serviços de engenharia no sistema Geo-Obras; c) dano ao erário apurado por sobrepreço nos serviços contratados no valor de R\$1.888.361,65; d) subjetividade dos critérios para atribuição de notas (pesos) aos planos de trabalho apresentados pelos licitantes, na forma definida no edital; e) contratação com sobrepreço, fl. 3345/3353 (fl. 82/97, peça 44 do SGAP).

O MPTC se manifestou a fl. 3354/3354-v (fl. 98/99, peça 44 do SGAP), recomendado a citação da empresa contratada, executora dos serviços licitados, Quebec Construções e Tecnologia Ltda., diante da possibilidade de ser solidariamente responsabilizada pelo dano causado ao erário.

Em resposta à citação, a empresa Quebec informou, conforme fl. 3359/3372 (fl. 104/117, peça 44 do SGAP), que os valores apresentados estavam de acordo com o valor de mercado, tendo em vista que outras sociedades empresariais apresentaram valores semelhantes no certame.

Sustentou, ainda, que os valores apresentados estavam abaixo do valor estimado pelo Município.

Os autos retornaram à 1ª CFOSE que, no reexame final de fl. 3374/3381 (fl. 119/132, peça 44 do SGAP), concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$1.036.906,10, em valores da época, de responsabilidade solidária dos responsáveis pelo contrato e da empresa contratada, que ensejaram o superfaturamento apurado.

Posteriormente, em parecer conclusivo, o *Parquet* opinou pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição punitiva referente ao procedimento licitatório, ressalvadas as irregularidades materiais ocorridas a partir de junho/2015, ainda não alcançados pela prescrição, e pelo acolhimento da preliminar de mérito de prescritibilidade do dano ao erário, em razão da ausência de comprovação de ato doloso de improbidade administrativa pelos jurisdicionados, referentes aos fatos ocorridos até junho/2015. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade atestada na inspeção extraordinária, no período de junho/2015 a agosto/2016, com consequente aplicação de sanção, bem como determinação de ressarcimento ao erário municipal (peça 47 do SGAP).

Em síntese, é o relatório..

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC